



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586015 - RS (2024/0079104-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : E L DE M DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : V A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior afasta a declaração de nulidade processual quando não demonstrado prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, a defesa teve diversas oportunidades para impugnar o acórdão que corrigiu erro material na capitulação da pronúncia, mas permaneceu inerte, configurando preclusão.
3. Configura nulidade de algibeira a conduta de suscitar nulidade de forma estratégica, quando poderia tê-la apontado em momento oportuno, em afronta ao princípio da boa-fé processual.
4. Inexistindo violação ao princípio da paridade de armas, tampouco prejuízo concreto, mantém-se a decisão agravada.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586015 - RS (2024/0079104-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E L DE M DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : V A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior afasta a declaração de nulidade processual quando não demonstrado prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, a defesa teve diversas oportunidades para impugnar o acórdão que corrigiu erro material na capitulação da pronúncia, mas permaneceu inerte, configurando preclusão.
3. Configura nulidade de algibeira a conduta de suscitar nulidade de forma estratégica, quando poderia tê-la apontado em momento oportuno, em afronta ao princípio da boa-fé processual.
4. Inexistindo violação ao princípio da paridade de armas, tampouco prejuízo concreto, mantém-se a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. L. DE M. DE L. contra decisão que conheceu e negou provimento a agravo em recurso especial.

A origem dos fatos remonta à decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em sessão realizada em 16/11/2022, deu provimento à correição parcial ajuizada pelo Ministério Público Federal. Essa decisão corrigiu erro material na capitulação da pronúncia prolatada nos autos da Ação Penal n. 5015375-51.2017.4.04.7100/RS, incluindo circunstâncias qualificadoras que não haviam sido

anteriormente especificadas. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 29/34):

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ERRO MATERIAL. SANÁVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Segundo o art. 164, caput, do Regimento Interno desta Corte, a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos Juízes de Primeiro Grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

2. A omissão quanto às qualificadoras apontadas pelo MPF na denúncia (previstas no § 2º, incisos V e VII, do art. 121 do CP) configurou mero erro material, o qual é passível de correção, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Correção parcial a que se dá provimento.

Em 16/10/2023, a Defensoria Pública da União requereu o afastamento do trânsito em julgado dessa correção parcial, alegando ausência de intimação da defesa técnica do acusado e cerceamento de defesa. O pedido foi indeferido pelo Relator na origem, que fundamentou sua decisão no art. 164 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RITRF4), afirmando que a defesa teve ciência do acórdão em diversas oportunidades durante a ação penal, mas permaneceu inerte, ocasionando a preclusão (e-STJ fls. 47/52).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, no qual se reiterou a alegação de nulidade do julgamento da correção parcial por falta de intimação da defesa técnica. Esse recurso também foi improvido sob a seguinte ementa (e-STJ fls. 106/114):

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INTERVENÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. CIÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. INÉRCIA E PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. O artigo 164 do RITRF4 não estabelece a necessidade de intimação da parte não-corrigente da ação penal originária.

2. Ciente do acórdão proferido na Correção Parcial, que corrigiu erro material na capitulação da pronúncia, a defesa se manteve inerte, sem apresentar impugnação alguma nas diversas oportunidades que teve para se pronunciar na ação penal, dando causa à preclusão.

3. A inércia processual é incompatível com a alegação de prejuízo ao exercício do direito de defesa, não se admitindo o reconhecimento de qualquer nulidade, inclusive as absolutas, sem que haja a demonstração de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. A atuação da parte consistente na omissão de suscitar imediatamente eventual nulidade, com o objetivo de alegá-la tão somente na ocasião mais conveniente à sua estratégia processual, configura a chamada "nulidade de algibeira", a qual não encontra ressonância no

ordenamento jurídico pátrio.

Contra a decisão, a defesa interpôs recurso especial (e-STJ fls. 145/173), o qual não foi admitido (e-STJ fls. 192/193).

Foi interposto, então, agravo em recurso especial (e-STJ fls. 236/264), o qual foi conhecido e improvido, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 291/294).

No presente agravo regimental, a defesa invoca o princípio da paridade de armas, alegando que a utilização de "nulidade de algibeira" também poderia ser imputada à acusação. Aduz que a Defensoria Pública não foi parte no julgamento da correição parcial, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando, ainda, que não participou do julgamento da correição parcial, não podendo, portanto, ser considerado parte no processo. Aponta, ademais, que houve desequilíbrio entre as partes, em razão da aplicação do conceito de "nulidade de algibeira" apenas à defesa, e pleiteia a reforma da decisão para o processamento e provimento do recurso especial.

No entanto, não merece acolhida o pleito recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que rechaça a alegação de nulidade processual sem a demonstração de prejuízo concreto, conforme previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não se reconhece nulidade processual sem que seja evidenciada a existência de dano efetivo ao exercício dos direitos da parte interessada.

Na hipótese em exame, a defesa limitou-se a afirmar que não houve intimação adequada para a participação no julgamento da correição parcial, sem demonstrar de que maneira essa circunstância comprometeu concretamente o direito de defesa do agravante. Ademais, como bem ressaltado na decisão agravada, a defesa teve diversas oportunidades

para impugnar o teor do acórdão que corrigiu erro material na capitulação da pronúncia, mas permaneceu inerte, configurando preclusão.

Além disso, o conceito de "nulidade de algibeira", invocado pelo Tribunal de origem, aplica-se perfeitamente à situação dos autos. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é incompatível com o princípio da boa-fé processual a conduta da parte que, podendo suscitar nulidade de imediato, opta por fazê-lo em momento posterior, de forma estratégica e oportunista. Tal prática não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em sede de habeas corpus, pois o recorrente já foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito de homicídio tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Insurge-se a defesa contra um acórdão de recurso em sentido estrito, quando já houve, inclusive, julgamento de apelação e trânsito em julgado. Assim, absolutamente inviável o conhecimento da impetração.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 787.053/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FLAGRANTE APONTADO COMO ILEGAL OCORRIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO HÁ MAIS 9 ANOS. NULIDADE NÃO APONTADA NO MOMENTO OPORTUNO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, somente mais de 12 anos após a suposta ocorrência da apontada nulidade e mais de 9 anos após o trânsito em julgado da condenação, foi impetrado o mandamus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria, que sequer foi suscitada durante o curso do processo ou em recurso de apelação, tendo sido questionada somente em sede de revisão criminal interposta 11 anos após o ato apontado como nulo. Assim, inadmissível a desconstituição de ato ocorrido há mais de 12 anos, sem que a defesa tenha manifestado sua irrisignação no momento oportuno.

2. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE AUTORIA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESE VENTILADA MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM HEARSAY TESTIMONY. ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATASSE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, transcorreu grande lapso temporal - mais de 4 (quatro) anos - entre a data em que foi proferido o acórdão de segundo grau e o protocolo da presente impetração. Portanto, está evidenciada a alegação de nulidade de algibeira, prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada não violou o princípio da paridade de armas, uma vez que a aplicação do conceito de preclusão e da necessidade de demonstração de prejuízo se estende tanto à defesa quanto à acusação, inexistindo qualquer tratamento desigual entre as partes.

O agravante omite, ao comparar as condutas e afirmar que a correção parcial foi apresentada mais de ano após a publicação da decisão que buscava desconstituir, que o pedido não impugnou a pronúncia, e sim *decisum* posterior que indeferiu pedido de correção de erro material. Além disso, o *Parquet* apresentou sua irresignação assim que oportunizada sua manifestação. A defesa, ao contrário, foi intimada por diversas vezes da decisão proferida na correção parcial, e contra ela não se insurgiu.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão que inadmitiu o recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0079104-8

AgRg no
AREsp 2.586.015 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50153755120174047100 50311872020224040000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V A S
AGRAVANTE : E L DE M DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E L DE M DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : V A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.